



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 08/06/1995 Rubrica
--------------	---

19

Processo nº 11080-001.368/91-14

Sessão de : 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.706

Recurso nº: 89.047

Recorrente: TEKKI DECORAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA.

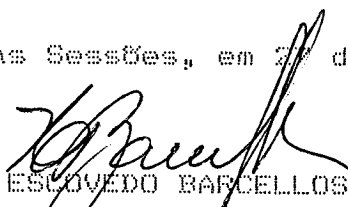
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega espontânea desse documento, ainda que a destempo, veda a imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15/09/83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKKI DECORAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080-001.368/91-14

Recurso nº: 89.047

Acórdão nº: 202-05.706

Recorrente: TEKKI DECORAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de 613,72 ETNF por ter entregue com atraso as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos seguintes períodos de apuração: janeiro a junho/87, setembro e outubro/87, setembro/88, dezembro/88, janeiro/89, junho a outubro/89.

Tempestivamente, a Notificada apresentou a Impugnação de fl. 1, aduzindo, em síntese, que as DCTF foram entregues, ora nos bancos, ora em órgão da Receita Federal, onde a própria Receita alterava as datas, criando modificações até mal interpretadas pelo Contribuinte e que a Lei 7.799, de 10/07/89, art. 66, define como atraso os períodos mensais e não no todo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 9/12, julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção da exigência lançada na Notificação de fls. 02-A.

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15, alegando, em síntese, que:

a) a entrega das DCTF (de alguns períodos) fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer manifestação do órgão fiscalizador, caracteriza denúncia espontânea, impedindo a imposição de qualquer tipo de multa;

b) não havendo lei fixando as penalidades, mas sim Instruções Normativas como a IN 129/86 e 120/89, os contribuintes estariam livre de qualquer gravame de ordem legal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080-001.368/91-14

Acórdão nº: 202-05.706

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Resta inequívoco, dos autos, que o lançamento foi efetuado após a entrega das DCTF, e sem que tivesse havido qualquer procedimento, de iniciativa do Fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que ora se trata. Ou seja: a apresentação das DCTF foi espontânea, anterior portanto ao lançamento.

Assim sendo, adoto como razões de decidir aquelas que constam do Acórdão nº 201-67.443, de 22/10/91, da lavra do eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, litteris:

"Sobre a teoria da espontaneidade, inscrita no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), que exclui a responsabilidade por infração, assim redigido:

‘A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração’.

O Prof. Geraldo Ataliba assim se manifestava in ‘Fisco Contribuinte, ano XXIV, nº 11, novembro de 1968, pág. 666:

E princípio processual tributário universal também consagrado no Brasil, com profunda raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sadios preceitos de moralidade administrativa - que, procurando o contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais, para proceder à retificação em declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080-001.368/91-14

Acórdão nº: 202-05.706

atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica, por isso, sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração do dolo, e dando ao contribuinte a prerrogativa de somente arcar com as consequências civis e administrativas, de caráter reparatório ou indenizatório, previstas em lei para o caso.

A sistemática tributária, ao lado de inúmeras outras medidas de variada natureza - tendentes a facilitar a ação arrecadadora e tendo por finalidade estimular o comportamento do contribuinte, no sentido de cumprir suas obrigações tributárias - permite, por esta forma, harmoniosa combinação técnica entre a persuasão e a coercibilidade, características sempre concomitantes do instrumento arrecadatório, em que se constitui o Direito - no caso, por isso mesmo, tributário.

Ora, na sistemática do nosso Direito Positivo, esta espontaneidade - que, justamente, coloca o contribuinte debaixo de um estatuto de proteção particularmente benévolo - pode ser prejudicada pela fiscalização, mediante a prática de atos concretos e inequívocos de investigação de fatos ou circunstâncias concretas, referentes precisamente à matéria objeto da espontaneidade.

Assim, harmônica é esta sistemática, quando não confere ao contribuinte - mas, pelo contrário, lhe nega - os benefícios de correntes da espontaneidade, desde que a sua iniciativa (de procurar o fisco) se dê como consequência de já estarem sendo praticados (pelo fisco) atos concretos de fiscalização, tendo em vista, precisamente, a apuração das irregularidades, omissões, e esquecimentos e erros por ele praticados.

E portanto, princípio inarredável que não se pode beneficiar das consequências da espontaneidade o contribuinte que esteja sofrendo o que genericamente se costuma designar por ação fiscal, desde que esta tenha em mira, precisamente, aqueles fatos e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080-001.368/91-14
Acórdão nº: 202-05.706

circunstâncias que o contribuinte leve como conteúdo de seu gesto espontâneo. Não é, portanto, uma fiscalização genérica ou uma fiscalização imprecisa - ou uma simples inspeção, sem objetivo determinado, ou com objetivo ainda por determinar - que pode anular toda a sistemática estabelecida pela legislação em benefício do contribuinte, por que estimulante de sua espontaneidade, no que, exatamente, importaria admitir-se tenha esta fiscalização genérica força bastante para inibição da espontaneidade.

Somente pode ser reputada prejudicada a espontaneidade quando, com relação a determinado fato, já tenha o fisco procedido aos atos de fiscalização diretamente conducentes à apuração de uma irregularidade determinada e concreta.

E, como afirmei e demonstram os autos, em relação ao cumprimento da obrigação acessória em tela pela Recorrente - entrega das referidas DCTF - nenhum procedimento direto fora tomado junto à empresa pela fiscalização ou pela autoridade lançadora.

A entrega das referidas DCTF, embora a destempo, ocorrera espontaneamente.

Destarte, a Recorrente goza da exclusão da responsabilidade pela infração à legislação pertinente, ou seja, na entrega a destempo do dito documento fiscal, e, em consequência, não arca com a respectiva sanção.

Não se diga que o Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores, revogou a norma de espontaneidade inscrita no transcrito art. 138 do C.T.N.

E pacífico que a Lei nº 5.172/66, na parte que dispõe sobre normas gerais de direito tributário - e o art. 138 faz parte dessas normas - já na vigência da Constituição Federal de 1967, com suas alterações, era tida como Lei Complementar. Essa é a inteligência doutrinária e jurisprudencial.

Com a superveniência da Constituição de outubro de 1988, tenho, face ao disposto no art.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-001.368/91-14
Acórdão nº: 202-05.706

146, item III, "b", não haver mais dúvidas no sentido de que a norma inscrita no art. 138 tem a natureza de Lei Complementar.

Esse dispositivo constitucional está assim redigido:

"Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias."

Destarte o art. 138 do CTN somente pode e podia ser alterado por lei complementar.

A ex-Secretaria da Receita Federal deixou isso implícito ao dispor no item 2 da IN-SRF nº 100, de 15.09.83, que esclarece sobre a aplicação de penalidade nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de créditos prêmios (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79). Dispõe esse ato normativo:

"2.1. - na devolução efetuada espontaneamente, é excluída a incidência da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por força do disposto pelo Artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional); " (o grifo não é do original)

Ora, o art. 2º do apontado Decreto-Lei nº 1.722/79, determina que:

"O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e da multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido" (grifamos)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-001.368/91-14

Acórdão nº: 202-05.706

Verifica-se que o transcrito ato normativo da ex-Secretaria da Receita Federal, atual Departamento da Receita Federal, determinou a aplicação do princípio inscrito no art. 138 do C.T.N. a infração cominada no citado Decreto-Lei nº 1.722/79.

Essa determinação, é óbvio, se deve a não ser o Decreto-Lei nº 1.722/79, norma Complementar à Constituição Federal, em razão do que, quando em conflito com o princípio inscrito no transcrito art. 138 do C.T.N., este deverá prevalecer na aplicação da penalidade em concreto."

São estas as razões que justificam meu voto, dando provimento integral ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA